PARECER JURÍDICO Nº 103/2026

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para desmontagem e reinstalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaica.
FUNDAMENTO: Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 024/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de empresa especializada para execução dos serviços de desmontagem temporária e posterior reinstalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaica existente no prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS.

A necessidade decorre da substituição da cobertura do prédio da Câmara Municipal, cuja contratação foi realizada anteriormente mediante o Processo Administrativo nº 023/2026, destinado à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de substituição de parte da cobertura da edificação.

Para possibilitar a execução dos serviços já contratados, torna-se necessária a retirada temporária dos módulos e demais componentes instalados sobre a cobertura, com sua posterior reinstalação e restabelecimento das condições de funcionamento do sistema.

Para fins de aferição dos preços praticados no mercado, foram obtidos três orçamentos de empresas atuantes no ramo pertinente ao objeto, possibilitando a comparação dos valores apresentados e a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração.
Pretende-se, diante disso, realizar a contratação direta mediante dispensa de licitação em razão do valor.

Vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, admite a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia cujo valor permaneça abaixo do limite legal vigente.

Considerando que o objeto envolve desmontagem e reinstalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, com intervenção em instalação elétrica existente, o enquadramento no art. 75, inciso I, mostra-se adequado desde que o objeto seja tecnicamente caracterizado como serviço de engenharia e observado o respectivo limite atualizado.

A contratação direta não afasta a necessidade de regular instrução do processo administrativo, especialmente quanto à demonstração da necessidade, estimativa da despesa, disponibilidade orçamentária, habilitação da futura contratada, razão de sua escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA AUTONOMIA DO OBJETO

Conforme se verifica do Processo Administrativo nº 023/2026, a Câmara Municipal promoveu procedimento específico destinado à contratação de empresa especializada para substituição de parte da cobertura do prédio, abrangendo as áreas atingidas pela necessidade de intervenção.

A execução dos serviços contratados exige a retirada temporária do sistema fotovoltaico instalado sobre a cobertura, providência que não integra o objeto daquela contratação e que demanda atuação específica sobre os equipamentos de geração de energia.

Enquanto o Processo Administrativo nº 023/2026 possui por objeto a intervenção na cobertura da edificação, a presente contratação compreende serviço específico sobre o sistema fotovoltaico, envolvendo sua desmontagem, preservação dos equipamentos, posterior reinstalação, reconexão e restabelecimento de seu regular funcionamento.

A existência de relação funcional entre os serviços não implica identidade dos objetos. A individualização da presente contratação permite que a intervenção no sistema de geração de energia seja realizada por empresa tecnicamente capacitada e com responsabilidade própria pela adequada execução.

Nessas condições, não se identifica, em princípio, fracionamento indevido da despesa, desde que demonstrada nos autos a efetiva distinção entre os objetos e observadas as regras do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à aferição dos valores para utilização da dispensa.

2.3. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A contratação direta não afasta o dever de demonstrar a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado.

No caso em análise, a Câmara Municipal obteve três orçamentos junto a empresas atuantes no ramo pertinente ao objeto, possibilitando a comparação dos valores apresentados, a

aferição da compatibilidade dos preços e a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração.

As propostas deverão integrar o processo administrativo e servirão de fundamento para a estimativa da despesa, justificativa do preço e razão da escolha do contratado, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Não existe impedimento jurídico à contratação da empresa responsável pela instalação original do sistema fotovoltaico, caso tenha participado da pesquisa realizada e sua proposta se mostre vantajosa, atendidas as condições técnicas e de habilitação estabelecidas pela Administração.

O fato de a empresa ter realizado a instalação original, entretanto, não caracteriza, por si só, exclusividade ou inviabilidade de competição.

Caso a empresa responsável pela instalação original tenha apresentado o menor preço dentre os orçamentos obtidos e atenda integralmente às condições técnicas e de habilitação, tal circunstância constitui fundamento suficiente para sua escolha no âmbito da contratação direta.

Recomenda-se, ainda, verificar eventual garantia vigente do sistema e se a intervenção por empresa diversa da instaladora original pode produzir alguma consequência sobre sua manutenção, devendo eventual condição dessa natureza ser documentalmente comprovada nos autos.

2.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O processo de contratação direta deverá observar os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo, conforme aplicável, Documento de Formalização da Demanda, descrição do objeto, estimativa da despesa, pesquisa de preços, demonstração da disponibilidade orçamentária, documentação de habilitação e qualificação da futura contratada, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e autorização da autoridade competente.

Deverá constar dos autos referência ao Processo Administrativo nº 023/2026, demonstrando que a retirada temporária e posterior reinstalação do sistema fotovoltaico decorrem da necessidade de possibilitar a execução dos serviços de substituição da cobertura anteriormente contratados e que tais serviços não estavam compreendidos no objeto daquele procedimento.

A descrição do objeto deverá contemplar adequadamente a desmontagem, preservação dos equipamentos, posterior reinstalação, reconexão e verificação do funcionamento do sistema.

Deverão ser observadas as exigências técnicas pertinentes à execução dos serviços, inclusive quanto à responsabilidade técnica e às normas de segurança aplicáveis, quando legalmente exigíveis.

Concluída a instrução, deverão ser observadas as exigências legais de autorização e publicidade da contratação direta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos que instruem o procedimento e ressalvados os aspectos estritamente técnicos, orçamentários e de conveniência administrativa, OPINA-SE FAVORAVELMENTE à contratação direta de empresa especializada para execução dos serviços de desmontagem temporária e posterior reinstalação do sistema de geração de energia solar fotovoltaica instalado no prédio da Câmara Municipal, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que caracterizado o objeto como serviço de engenharia e observado o limite legal vigente.

A contratação mostra-se necessária para possibilitar a execução dos serviços de substituição da cobertura já contratados no âmbito do Processo Administrativo nº 023/2026, possuindo a intervenção no sistema fotovoltaico objeto técnico específico e distinto daquele procedimento.

Considerando que a Câmara Municipal já obteve três orçamentos junto a empresas do ramo, possibilitando a comparação dos preços e a aferição da vantajosidade, encontra-se atendida a necessidade de pesquisa de preços, devendo as propostas integrar o processo administrativo e fundamentar a justificativa do preço e a razão da escolha do contratado.

Não existe impedimento à contratação da empresa responsável pela instalação original do sistema, desde que sua proposta seja vantajosa e estejam atendidos os requisitos técnicos e de habilitação. Eventual condição relacionada à preservação da garantia deverá ser documentalmente comprovada e considerada na escolha do fornecedor.

Deverão, por fim, ser observados os requisitos de instrução previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à disponibilidade orçamentária, habilitação e qualificação da futura contratada, justificativa do preço, razão da escolha do contratado e autorização da autoridade competente.

Cumpridas as providências indicadas, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta pretendida.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 31 de agosto de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
OAB/RS 94.396